

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 16/2025

PL n. 1154/2025: Denomina o logradouro público do Município de Colombo de Sd. Marcos Aurélio dos Santos Junior.

Autor: Vereador Ratinho Gotardo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto por i. Vereador desta Casa visando denominar espaço público.

O **Projeto** possui quatro artigos, o primeiro traz a denominação e localização do logradouro; o segundo traz autorização para o Executivo adotar as providências necessárias para concretização do objeto da norma; e os últimos são disposições de praxe tratando das despesas decorrentes do Projeto e da vigência imediata da norma.

A **justificativa** foi apresentada, afirmando Sua Excelência que o soldado homenageado prestou relevantes serviços para o 22º Batalhão da Polícia Militar, com histórico impecável e compromisso com a segurança pública. Ressalta que o servidor veio a falecer em dezembro/2024, com inestimável contribuição para a comunidade.

Acompanha o Projeto um ofício do r. Vereador proponente, dirigido ao Major Gildo Lima, solicitando indicação de policial a ser homenageado; há também a resposta do Comandante, a certidão de óbito do homenageado e a declaração da Prefeitura de Colombo esclarecendo geograficamente acerca da área que se visa denominar.

O Projeto foi protocolado em 07/03/2025 e divulgado na Sessão Ordinária de 13/05/2025. Em 20/05/2025 foi enviado ao Depto. Jurídico para análise técnica.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito. Conteúdo.

Cuida-se de proposição de autoria do Exmo. Vereador José Aparecido Gotardo, que visa denominar espaço público no bairro Palmital, imediações do 22º Batalhão da Polícia Militar do Paraná.

A denominação de ruas e logradouros municipais é atividade típica de interesse local e de pouca complexidade legislativa. De regra, não viola a

impessoalidade, por tratar-se de interesse público geral legitimamente conferido às autoridades públicas, representantes da comunidade.

Toponímia (*topos* = lugar; *nomos* = nome) é o ato de nominar locais. CUNHA FILHO e MOREIRA MAGALHÃES ensinam em artigo sobre o tema que: *O nome (elemento linguístico) definido em função da cultura (elemento extralinguístico) configura o patrimônio cultural e revela a natureza jurídica do ato de nomear, o que atrai a incidência das normas jurídico-constitucionais que disciplinam esse novo campo do Direito.*¹E acrescentam:

*A ideia de homenagem é central na presente reflexão, porque funciona como indicativo de que nominar um espaço público não é algo banal ou mero ato administrativo de rotina; envolve aspectos sensíveis da memória coletiva, inseridos no âmbito do patrimônio cultural, que tem adquirido um protagonismo na (re)construção do passado. O debate sobre esse tema frequentemente ocorre na superficialidade e gira em torno de saber se a pessoa ou a coisa apontada para designar um bem público é ou não merecedora da lembrança coletiva. A resposta a essa dúvida poderia ser razoavelmente obtida se fosse compreendida a natureza jurídica da nomeação de espaços (...).*²

Para o projeto de lei, tecnicamente, primeiro verifica-se se o local se trata de bem público e, em seguida, basta a análise da denominação escolhida, se é aceita pelos moradores do local, evitando-se choque e confronto político com eles.

Quando se tratar de outorga de nome de pessoa física, como no caso dos autos, que seja ela já falecida e que não tenha cometido crimes contra direitos humanos, serviços análogos à escravidão, ao Estado Democrático de Direito, ou assemelhados³; bem como, que haja aceitação dos familiares, evitando-se uso indevido do nome, o que é vedado pela legislação civil brasileira (art. 5º, X, da Constituição Brasileira c/c art. 16 e ss., do Código Civil); vedado, outrossim, o uso de nome de organizações, associações, ou denominações assemelhadas a outros trechos viários (vide Lei Municipal n. 44/1974).

No presente caso, **não há notícia de que a família do homenageado tomou ciência da pretendida homenagem, sendo assim, recomenda-se tal documento para uma mais adequada tramitação da proposição.**

Embora não haja determinação legal que exija autorização da família para esses casos, a recomendação deste advogado se fundamenta nos princípios da probidade (ética na atuação parlamentar), da moralidade administrativa (uso da coisa pública de forma moral), da eficiência (evitando-se demandas administrativas ou judiciais futuras discutindo a denominação), da publicidade (ciência à família do ato administrativo), da finalidade (objetivo da norma que se pretende aprovar) e do regime democrático (respeito às variadas ideologias

¹ CUNHA FILHO e MOREIRA MAGALHÃES, Francisco H. e Allan C. **A natureza jurídica do ato de nomeação de espaços públicos**. RIL Brasília a. 58 n. 232 p. 11-32 out./dez. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p11.pdf. Acesso em: 23/05/2023.

² *Idem*.

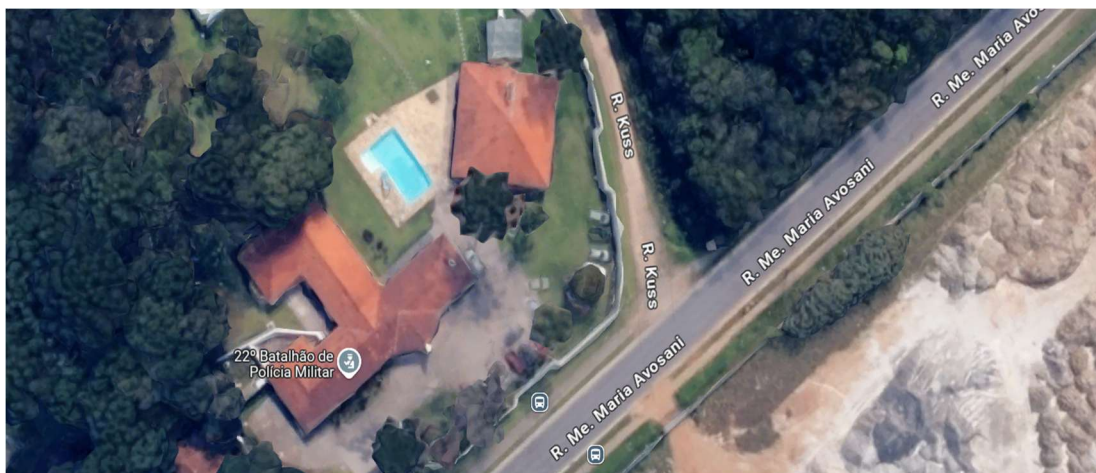
³ Vide Lei n. 6454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

políticas), uma vez que a homenagem espontânea de um parlamentar para determinada pessoa pode gerar indevida utilização política do nome da pessoa falecida, instrumentalizando sua família.

Merece destaque a preocupação do r. Vereador proponente, Ratinho de Colombo, no sentido de homenagear um soldado da valorosa Polícia Militar do Paraná, em rua contígua ao Batalhão local, solicitando diretamente ao Comandante da guarnição que indicasse o nome do soldado a ser homenageado, como de fato o fez o Major Gildo Cezar do Santos Lima, através do ofício n. 031/P1.

Ainda que não haja biografia do nobre homenageado (o que sempre é recomendado), pela leitura da certidão de óbito juntada aos autos, sabe-se que faleceu ainda jovem (28 anos), que era nascido no Município de Curitiba, mas, residia em Paranaguá, tendo sido lá o local do seu falecimento; e sua família (pais), anotou-se que ainda reside em Paranaguá, não tendo deixado o homenageado esposa ou filhos.

O logradouro aparenta não ter moradores, apenas ao final da rua, contudo, no sistema Google Maps, aparece um nome para o local, ainda que estranho – Rua Kuss, sendo assim, **há que se verificar se de fato o logradouro não possui nome, evitando-se complicações para os moradores que se observam ao final do trecho, em especial pela mudança do nome no início da rua,** pois estão encravados entre este pedaço de rua e o Rio Palmital.





Caso o logradouro tenha nome, e a intenção do presente PL seja alterar sua denominação, teria aplicação o disposto no art. 7º, IV, da Lei Orgânica de Colombo, que exige consulta prévia à população interessada em caso de mudança de denominação.

Em síntese, percebe-se que no mérito a proposição atende os princípios de Direito aplicáveis, em especial a legalidade, a finalidade, a cidadania, dentre outros aplicáveis ao caso, não havendo óbice para sua proposição, desde que haja a devida análise das ressalvas acima mencionadas.

2.2. Competência e iniciativa

A matéria é alcançada pelas competências previstas no art. 30, I, da Constituição Brasileira, ao tratar de interesse local; e, no tocante à competência material comum entre União, Estados e Municípios, observa-se o permissivo do art. 23, incisos I e IX que tratam da possibilidade de edição de normas que zelam pela Constituição e pelas leis, bem como, a melhoria das condições habitacionais das pessoas.

A competência para propor e discutir a matéria também é corroborada na legislação local através da **Lei Orgânica Municipal**, art. 6º, I, na exata linha do referido acima (art. 30, da CB); e do art. 12, XVI, que trata expressamente da competência para denominar próprios, vias e logradouros públicos.

Por fim, a proposição respeita a porção inicial do art. 7º, IV, da LOM, que dispõe acerca da vedação na outorga do nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos municipais; entretanto, há que se verificar se o caso é de alteração de nome ou primeira denominação, para que não haja violação da parte final do referido inciso.

⁴ Imagens Google 2025.

Sendo assim, é competente o Legislativo para iniciativa e análise do tema ora proposto, com manifestação oportuna por parte do Executivo quando da sanção.

2.3. Técnica Legislativa - Emenda

Quanto à técnica legislativa, o texto, embora conciso, traz no art. 2º, a expressão "autoriza o Executivo a (...)"; no caso, não há qualquer determinação legal que exija autorização do Legislativo para o Executivo fazer aquilo que lhe compete, como dar publicidade a leis e colocar placas de identificação nos logradouros (o que pode ser proposto, oportunamente, via Indicação).

Assim, **tal dispositivo é desnecessário e antijurídico, excedendo a competência do Poder Legislativo e invadindo as atribuições do Poder Executivo, devendo ser suprimido.**

Apenas por questão gramatical, recomenda-se a retirada do artigo definido masculino "o", da ementa, o que pode ocorrer em redação final.

No mais, a proposição é objetiva não ensejando novas emendas, exceto eventuais pequenas adequações estéticas, detalhes geográficos e outras modificações gramaticais que possam ser realizadas em sede de redação final, sem embargos de outras emendas apresentadas por sugestão dos parlamentares, nos termos do Regimento Interno desta Casa e respeitadas as regras de competência do Executivo.

Registre-se, ainda, que a matéria, após a devida tramitação, terá vigência imediata, conforme expressamente determinado no texto do Projeto.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes **COMISSÕES**:

- 1) **Constituição e Justiça** (art.54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e obediência ao Regimento.
- 2) **Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Transportes** (art. 57): no que concerne ao desenvolvimento urbano e seu sistema viário.

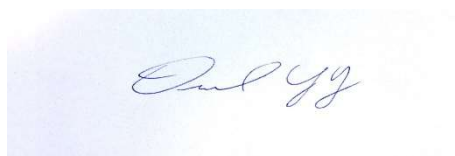
Finalmente, a deliberação tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, salvo entendimento diverso, **este Advogado Público opina pela possibilidade de tramitação e análise da presente proposição, para futura apreciação em Plenário, com as recomendações e emenda proposta, caso assim se entenda devido.**

Termos em que, realiza a devida juntada via sistema eletrônico da Câmara de Colombo.

Colombo-PR, 22 de maio de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Daniel Freitas', is centered within a light blue rectangular box.

Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892